

Decreto Judiciário nº. 153/99

- Atualizado pelas Leis Estaduais n.ºs 12.604 de 02/07/99, 12.821 de 27/12/99, 12.827 de 06/01/00, 13.611 de 04/06/02, 14.595 de 27/12/04, 14.596 de 27/12/04 e 15.338 de 22/12/06; pelos Decretos Judiciários n.ºs 251 de 09/08/99; 196 de 26/03/01; 230 de 19/04/01; 366 de 21/08/01; 245 de 16/07/02; 478 de 27/12/04; 559 de 15/12/05; 845 de 18/12/06; 479 de 27/12/04; 180 de 06/04/05; 560 de 15/12/05; e 844 de 18/12/06; Decreto Estadual nº 962 de 23/04/32; incluindo notas remissivas e menção a atos administrativos.
- Esse texto não substitui o publicado no Diário da Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº. 12.216, de 15 de julho de 1998 e o estabelecido no artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus - criado pela Lei nº. 12.216, de 15 de julho de 1998.

DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus - tem por finalidade a complementação de recursos orçamentários e financeiros destinados ao reequipamento dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus - tem por objetivo proporcionar recursos financeiros para assegurar as condições físicas e materiais

visando a modernização, dinamização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

DA APLICAÇÃO

Art. 4º. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus - serão aplicados na:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário;

II - aquisição de equipamentos e de material permanente;

III - implementação dos serviços de informática da Justiça Estadual;

IV - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da receita do Fundo, na forma estabelecida neste decreto.

- Inciso VI com redação da Lei nº. 15.338/06.

§ 1º. Não serão admitidos, por conta do Funrejus, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal e outras despesas correntes, ressalvado o disposto no item IV.

- Parágrafo único com redação da Lei nº. 15.338/06.

§ 2º. Os recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas de custeio não poderão exceder o limite máximo fixado no inciso IV, do artigo 2º, da Lei 12.216/98, e serão definidos pelo Conselho Diretor do Funrejus quando da elaboração da proposta orçamentária do Fundo.

DOS RECURSOS

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus:

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo;

IV - recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

V - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelos

órgãos do Poder Judiciário;

- Vide Ports. n.ºs. 02/99, 424/02 e 511/05.

VI - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

- Vide Ports. n.ºs. 09/00, 752/03 e 931/04.

VII - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis e tabelionatos;

- Inciso VII com a redação do art. 1º da Lei n.º. 12.604/99.
- O recolhimento do percentual de 0,2% não excederá o valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas (Lei n.º. 13.611/02), cujo valor atual é de R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais).

VIII - as custas decorrentes dos atos do Tribunal de Justiça e de Alçada fixadas no respectivo regimento;

- Inciso VIII com a redação dada pela Lei n.º. 15.338/06.
- Vide Dec. Jud. n.º. 251/99.
- Vide Leis n.ºs. 12.604/99, 13.611/02 e 14.596/04.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional n.º. 45.

IX - valores oriundos de porte postal para remessa e devolução de documentos e processos;

X - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Poder Judiciário;

XI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;

- Vide Ports. n.ºs. 01/99, 01/01 e 824/04.
- Vide Dec. Jud. n.º. 245/02.

XII - o produto da alienação de bens, móveis e imóveis, incluídos no acervo patrimonial do Poder Judiciário;

XIII - o produto da arrecadação da Taxa Judiciária;

- Vide Dec. Gov. n.º. 962/32 que dispõe sobre a incidência da Taxa Judiciária.
- Vide Leis n.ºs. 12.821/99 e 14.595/04.
- Vide Decs. Juds. n.ºs. 479/04, 180/05, 560/05 e 844/06.

XIV - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e outros;

- Vide Ports. n.ºs. 16/01 e 301/02.

XV - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Poder

Judiciário com entidades de direito público;

XVI - subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

XVII - o produto da remuneração das aplicações financeiras realizadas pelo Poder Judiciário;

XVIII - as multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça e de Alçada;

- Inciso XVII alterado pela Lei nº. 15.338/06.
- Vide Port. 832/03.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

XIX - taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Poder Judiciário;

- Vide Ports. nºs. 06/00, 327/03, 319/04, 932/04, 313/05, 224/06, 225/06 e 356/07.

XX - as custas decorrentes da aplicação do artigo 51, § 2º, do artigo 54, parágrafo único e do artigo 55, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995;

- Inciso XX com a redação do art. 1º da Lei nº. 12.604/99.
- Vide Dec. Jud. nº. 251/99.
- Vide Lei nº. 13.611/02.
- Vide Resoluções nºs. 01/05 e 03/07 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

XXI - receita proveniente dos descontos efetuados nas folhas de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, em decorrência de suspensões, faltas e atrasos não justificados;

XXII - valores da venda das ações relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário;

XXIII - o produto da arrecadação das custas decorrentes dos atos dos Secretários dos Tribunais de Justiça e Alçada;

- Inciso XXIII acrescentado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.
- Vide Lei nº. 12.604/99.
- Vide Port. nº. 991/02.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

XXIV - outras receitas eventuais.

- Inciso XXIV renumerado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.

DOS PROCEDIMENTOS PARA ARRECADAÇÃO

Art. 6º. A arrecadação das Receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus - será feita na conta especial do Banco do Estado do Paraná S/A por meio de guia de recolhimento, conforme modelo anexo.

- Atualmente a arrecadação é feita através do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. A guia atualmente utilizada para recolhimento das custas dos atos dos Tribunais de Justiça e de Alçada será substituída pelo novo modelo.

- Desde 01/09/00 a guia de recolhimento também está disponível na forma de “ ficha de compensação bancária ou boleto bancário” , com código de barras, pagável em qualquer banco ou via internet, caixa eletrônico, etc.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Art. 7º. A guia de recolhimento, citada no artigo anterior, será confeccionada em 5 (cinco) vias, assim destinadas:

- 1ª via para ser juntada ao processo;
- 2ª via para o contribuinte / recorrente / autor / impetrante;
- 3ª via para o arquivo da unidade arrecadadora;
- 4ª via para o Funrejus;
- 5ª via para o banco.

Parágrafo único. As terceiras vias da guia de recolhimento serão arquivadas em ordem cronológica em pasta própria, na unidade responsável pela arrecadação.

- A atual guia é composta por três vias - uma do banco, outra da unidade arrecadadora e outra da parte interessada, sendo que o controle contábil da arrecadação é realizado por meio de relatórios bancários informatizados.

Art. 8º. Cada um dos incisos do artigo 3º, da Lei nº. 12.216/98 e do artigo 5º, do presente decreto, terá código próprio, conforme Anexo I.

- Anexo I alterado pelo art. 4º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 9º. Cada uma das Unidades Arrecadoras terá código próprio, conforme Anexo II, e será responsável pelo preenchimento da guia de arrecadação dos itens de receita que lhe são afetos.

- Anexo II alterado pelo art. 5º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Parágrafo único. Não haverá cobrança pela emissão ou preenchimento das guias de arrecadação.

Art. 10. Os limites de despesa com tarifas por terminal telefônico serão fixados por ato do Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os valores que excederem os limites de despesa a que se refere o “ caput” deste artigo serão recolhidos pelos respectivos setores ao Funrejus, mediante guia emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro.

Art. 11. As cópias reprográficas extraídas por órgão do Poder Judiciário serão cobradas, conforme valor estabelecido por ato do Presidente do Conselho Diretor do Funrejus, por intermédio das unidades arrecadoras responsáveis pela prestação deste serviço que, semanalmente, depositarão o valor arrecadado na conta bancária do referido Fundo.

- Vide Ports. nºs. 02/99, 424/02 e 511/05.

Art. 12. As cópias relativas aos editais de licitação serão cobradas de acordo com os valores estabelecidos por ato do Presidente do Conselho Diretor do Funrejus, mediante guia de recolhimento emitida pelas unidades arrecadoras responsáveis pelos serviços e depositadas pelos interessados na conta bancária do Funrejus.

- Vide Ports. nºs. 09/00, 752/03 e 931/04.

Art. 13. Caberá à parte interessada o recolhimento do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), que incidirá por ocasião da escritura ou do registro, sobre o valor do

título do imóvel.

- Artigo 13 alterado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.
- Vide art. 1º da Lei nº. 12.827/00 - base de cálculo.

Parágrafo único. A responsabilidade pela emissão das guias de recolhimento ao Funrejus é do notário ou do registrador, inclusive quanto a guarda e conservação das mesmas, e solidária com a do seu substituto, em suas faltas ou impedimentos.

- Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 14. Estão sujeitos ao recolhimento de 0,2% (zero vírgula dois por cento) previsto pelo inciso VII, do artigo 3º, da Lei Estadual nº. 12.216/98, os atos praticados pelos Oficiais de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, e Tabelionatos, relacionados respectivamente nos seguintes incisos:

I - os títulos apontados para protesto previstos no artigo 11, da Lei Federal 8.935/94, devendo o percentual fixado no “ caput” ser calculado sobre o valor de cada título;

II - todos os demais atos previstos nos artigos 167, 168 e 169 da Lei Federal nº. 6.015/73;

III - os atos previstos nos incisos II e III, do artigo 7º, da Lei Federal nº. 8.935/94.

- Inciso III alterado pelo art. 1º, do Dec. Jud. nº. 251/99.

Parágrafo único. O total arrecadado nos atos a que se referem os incisos I, II e III, será recolhido mediante guias emitidas pelos oficiais já mencionados, e depositado na conta bancária do Funrejus, no dia útil subsequente ao do recebimento dos valores.

Art. 15. Nos escritórios de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas será cobrado o valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por documento registrado, devendo o total arrecadado ser recolhido ao Funrejus, no dia útil imediato ao respectivo recebimento.

- Artigo 15 acrescentado pela Lei nº. 12.604/99.
- Vide Lei nº. 14.596/04.
- Vide Decs. Juds. nºs. 251/99, 478/04, 559/05 e 845/06.

Art. 16. Os atos que venham a ser praticados pelos escritórios referidos anteriormente, não

estão sujeitos ao recolhimento cumulativo.

Art. 17. As custas devidas pela prática de atos dos Tribunais de Justiça e de Alçada, fixadas no Regimento de Custas, serão recolhidas pelas partes interessadas, por guias emitidas pelas respectivas unidades arrecadadoras responsáveis e depositadas na conta bancária do Funrejus.

Parágrafo único. (...)

- Parágrafo único revogado pela Lei nº. 13.611/02.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Art. 18. O recolhimento dos valores relativos ao porte postal para remessa e devolução de documentos e processos atenderá aos procedimentos prescritos no artigo 17.

Art. 19. O recolhimento de taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Poder Judiciário, será efetuado pela parte interessada, por guias emitidas pela unidade arrecadadora responsável pelas respectivas promoções e depositadas na conta bancária do Funrejus.

Art. 20. O produto da arrecadação das taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário ficará sob responsabilidade do Juiz Presidente, do Presidente da Comissão do Concurso ou dos membros designados para a movimentação bancária, sendo repassado ao Funrejus imediatamente após seu término, descontadas as despesas necessárias à realização.

§ 1º. Os responsáveis serão, para todos os efeitos legais, os ordenadores das despesas e prestarão contas ao Conselho Diretor do Funrejus até 15 (quinze) dias após o término do pleito, ficando também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

§ 2º. O valor da taxa de inscrição, fixado por ato do Presidente do Conselho Diretor do Funrejus, constará do edital de cada concurso.

- Vide Decs. Juds. nºs. 196/01, 230/01 e 245/02.

Art. 21. O produto da alienação de bens, móveis e imóveis, incluídos no acervo

patrimonial do Poder Judiciário, será, de imediato, depositado pelo Departamento do Patrimônio, mediante guia própria, na conta bancária do Funrejus.

Art. 22. A Taxa Judiciária será recolhida pelas partes interessadas, mediante guias por elas emitidas, cujo preenchimento será verificado pelo Distribuidor ou pelo Departamento Judiciário dos Tribunais de Justiça e de Alçada, e depositada na conta bancária do Funrejus.

- Artigo 22 alterado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Parágrafo único. A arrecadação da Taxa Judiciária será feita integralmente pelo Funrejus, que repassará o percentual de 48% (quarenta e oito por cento) ao Fupen e 2% (dois por cento) para o Fomento da Pesquisa Científica e Tecnológica, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para as contas bancárias indicadas pelos respectivos órgãos.

- acrescentado pelo art. 1º, do Dec. Jud. nº. 251/99.
- Vide Dec. Gov. nº. 962/32 que dispõe sobre a incidência da Taxa Judiciária.
- Vide Leis nºs. 12.821/99 e 14.595/04.
- Vide Decs. Juds. nº. 479/04, 560/05 e 844/06.

Art. 23. O fornecimento de produtos de informática, por meio de impressos, de disquetes ou de quaisquer meios de transmissão, será cobrado conforme valor estabelecido por ato do Presidente do Conselho Diretor do Funrejus, mediante guias que serão emitidas pelas unidades arrecadadoras responsáveis pela prestação desses serviços e depositadas na conta bancária do Funrejus.

- Vide Ports. nºs. 16/01 e 301/02.

Art. 24. As receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Poder Judiciário com entidades de direito público, serão recolhidas na conta bancária do Funrejus, por intermédio de guia expedida sob a responsabilidade do Departamento Econômico e Financeiro dos Tribunais de Justiça e Alçada.

- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de

Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Art. 25. Os valores decorrentes de subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, se aceitos pelo Poder Judiciário, serão depositados na conta bancária do Funrejus, mediante guias expedidas sob responsabilidade do Departamento Econômico e Financeiro e do Departamento do Patrimônio.

Art. 26. O produto da remuneração das aplicações financeiras realizadas pelo Poder Judiciário será recolhido na conta bancária do Funrejus, por intermédio de guia expedida sob a responsabilidade do Departamento Econômico e Financeiro dos Tribunais de Justiça e Alçada.

- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Art. 27. Os valores decorrentes de multas contratuais, aplicadas no âmbito administrativo dos Tribunais de Justiça e de Alçada, serão depositados na conta bancária do Funrejus, mediante guia expedida pelos departamentos responsáveis em controlar os contratos administrativos.

- Vide Lei nº. 15.338/06.
- Vide Port. nº. 832/03.
- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Art. 28. A taxa de ocupação, pelo uso das dependências dos imóveis do Poder Judiciário, será fixada por ato do Presidente do Conselho Diretor do FUNREJUS, de acordo com o valor do imóvel, área efetivamente ocupada e rateio de despesas efetuadas, sendo seu recolhimento procedido mediante guia emitida pelas respectivas unidades arrecadoras responsáveis, e depositada na conta bancária do Funrejus.

- Artigo 28 acrescentado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.
- Vide Ports. nºs. 06/00, 327/03, 319/04, 313/05, 225/06 e 356/07.

Art. 29. As custas previstas pela Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995 serão recolhidas de acordo com o que estabelece a Resolução nº. 03/99, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante guias emitidas pelos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais de cada comarca e depositadas na conta bancária do Funrejus.

- Vide Resoluções nºs. 01/05 e 0/07 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do recolhimento das custas mencionadas no “ caput” serão destinadas, preferencialmente, ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, visando sua modernização, dinamização e aperfeiçoamento.

Art. 30. Os valores decorrentes dos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, provenientes de suspensões, faltas e atrasos não justificados, serão depositados na conta bancária do Funrejus, mediante guia emitida pelo Departamento Econômico e Financeiro dos Tribunais de Justiça e Alçada.

- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

Art. 31. Os valores da venda das ações relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Poder Judiciário, serão recolhidos na conta bancária do Funrejus, mediante guia expedida pelo Departamento Econômico e Financeiro dos Tribunais de Justiça e Alçada.

- O Tribunal de Alçada foi extinto pela Resolução 02/05 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, visto a Emenda Constitucional nº. 45.

DAS ISENÇÕES

Art. 32. Não estão sujeitos ao pagamento do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), previsto no inciso VII, artigo 5º do Decreto nº. 153/99:

- Artigo 32 acrescentado pelo art. 1º do Dec. Jud. nº. 251/99.

I - os atos relativos aos registros das cédulas de crédito rural, os contratos de penhor

rural e demais títulos representativos de produtos rurais;

II - os atos relativos às cédulas de crédito comercial, industrial e de exportação;

III - os loteamentos urbanos e rurais;

IV - os atos de cancelamento ou baixa de pacto comissório, hipoteca, penhoras e outras garantias;

V - os atos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

VI - as convenções antenupciais;

VII - os atos referentes ao usufruto e ao uso sobre imóveis e sobre habitação, quando não resultarem de direito de família, desde que os bens não ultrapassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - os registros dos formais de partilha;

IX - os atos sem valores declarados;

X - os atos lavrados com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e nos termos da Lei nº. 1.060/50;

XI - os atos acessórios quando da prática de dois ou mais atos concomitantes, no mesmo procedimento;

XII - as entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no cadastro de entidades sociais do Paraná;

XIII - as novações e as renovações das hipotecas legais, judiciais e convencionais, se realizadas no mesmo exercício financeiro;

XIV - os atos cartoriais relativos a imóveis urbanos, com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinados à moradia própria ou à constituição de bens de família;

XV - o imóvel comprovadamente destinado à residência do funcionário público;

XVI - a renovação dos contratos de locação de imóveis, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação;

XVII - os atos comprovadamente isentos do ITBI (imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis, por ato oneroso) ou do ITCMD (imposto sobre transmissão de “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos);

XVIII - os registros, ainda não formalizados, das escrituras públicas e dos compromissos de compra e venda, lavrados anteriormente à regulamentação da Lei nº.

12.216/98, pelo Decreto Judiciário nº. 153/99.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33. O Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus, será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça e por mais 5 (cinco) membros, os quais serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Órgão Especial.

- Artigo 33 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 34. Compete ao Conselho Diretor;

- Artigo 34 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

I - promover o desenvolvimento do Funrejus e gerenciar para que sejam atingidas suas finalidades e cumpridos seus objetivos;

II - fixar as diretrizes administrativas operacionais do Funrejus;

III - baixar normas e instruções disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

IV - deliberar e aprovar a proposta orçamentária do Funrejus e submetê-la à apreciação do Órgão Especial;

- com redação do Dec. Jud. nº. 366/01.
- v. Dec. Jud. nº. 251/99.

V - deliberar e aprovar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Funrejus;

- Inciso V alterado pelo art. 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

VI - examinar e aprovar as contas do Funrejus;

VII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades submetendo-o à apreciação do Órgão Especial;

VIII - aprovar o seu Regimento Interno;

- Inciso VIII alterado pelo art. 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

IX - resolver as dúvidas suscitadas;

- Inciso IX alterado pelo art. 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

X - baixar instruções normativas, para estabelecer diretrizes relativas às receitas e despesas do Funrejus;

- Inciso X alterado pelo art. 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

XI - exercer outras atribuições indispensáveis à gestão do Funrejus.

- Inciso XI acrescentado pelo art. 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 35. Os convênios, os acordos e os contratos que impliquem na liberação de recursos do Funrejus, serão apreciados pelo seu Conselho Diretor e submetidos à homologação do Presidente do Tribunal de Justiça.

- Artigo 35 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

DA CONTABILIDADE

Art. 36. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas do Estado.

- Artigo 36 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 37. O Funrejus terá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

- Artigo 37 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 38. O Funrejus prestará contas da arrecadação e da aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

- Artigo 38 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça autorizar os ajustes orçamentários do Funrejus.

- Artigo 39 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. Os Juízes de Direito ou seus Substitutos exercerão permanente fiscalização quanto ao recolhimento das receitas devidas ao Funrejus.

- Artigo 40 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 41. A Corregedoria Geral da Justiça orientará e exercerá fiscalização no cumprimento, pelos Juízes, Serventuários da Justiça, Notários e Registradores dos procedimentos referentes ao recolhimento das receitas do Funrejus, requisitando os controles, papéis e guias relativas à matéria.

- Artigo 41 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações referidas no presente Decreto, sujeitará os notários, registradores e servidores da justiça às penalidades previstas no acordo nº. 7.556, do Conselho da Magistratura, por força do disposto nos artigos 185, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, 279, inciso VI, da Lei nº. 6.174/70 e da Lei 8935/94.

- Parágrafo único acrescentado pelo art. 3º, do Dec. Jud. nº. 251/99.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus - não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades.

- Artigo 42 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 43. As guias de recolhimento do Funrejus serão distribuídas gratuitamente.

- Artigo 43 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 44. O total do recolhimento efetuado em cada guia não poderá ser inferior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), exceto as arrecadações efetuadas de acordo com os artigos 13 e 22. Ocorrendo tal situação, será o valor adicionado a recolhimentos futuros do mesmo código, correspondente a períodos subseqüentes, até atingir o valor

mínimo fixado.

- Artigo 44 renumerado e alterado pelos arts. 2º e 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Parágrafo único. Nos locais onde não exista agência do Banco do Estado do Paraná S/A, os recolhimentos deverão ser efetuados na agência mais próxima em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

- Parágrafo único acrescentado pelo Dec. Jud. nº. 251/99.
- Atualmente a arrecadação é feita através do Banco do Brasil S/A.

Art. 45. A restituição quando devida, será feita mediante requerimento do interessado ao Conselho Diretor do Funrejus.

- Artigo 45 renumerado e alterado pelos arts. 2º e 3º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 46. Os bens adquiridos com recursos do Funrejus serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário e terão controle contábil em separado.

- Artigo 46 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Art. 47. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

- Artigo 47 renumerado pelo art. 2º do Dec. Jud. nº. 251/99.

Curitiba, 20 de abril de 1.999.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA

Presidente